

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801943-11.2015.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 20/05/2016 09:42:31

Data julgamento: 01/08/2016

Polo Ativo: CONFUCIO AIRES MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

O governador do Estado de Rondônia propôs ação direta de inconstitucionalidade (ID 168383 e 168384) em face da Lei Estadual n. 3.582/2015, a qual "*dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e bombeiro militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior*".

Sustenta que a lei impugnada padece de vício formal, materializado na iniciativa quanto à deflagração do projeto de lei, uma vez que este se deu por deputado estadual, enquanto tal providência deveria ser engendrada, necessariamente, pelo chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, invoca a ocorrência de violação ao art. 7º da Constituição Estadual e aos arts. 2º e 60, § 4º, da Constituição da República.

Alega, também, a ocorrência de inconstitucionalidade material, ao fundamento de que a supracitada lei afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto se legislou sobre assunto cuja competência é conferida ao governador do Estado, em caráter exclusivo.

Pleiteou-se a concessão de medida liminar para que houvesse a suspensão da eficácia da lei impugnada.

O presidente deste Tribunal, à época do ajuizamento da presente ADI, prolatou decisão acolhendo o pedido liminar postulado pelo autor, nos seguintes termos (ID 204330 e 206550):

Pelo exposto, defiro a liminar para suspender, *ex nunc*, a eficácia da Lei Estadual n. 3.582/2015. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado, bem como a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nas pessoas de seu Presidente e do seu Procurador Geral, para todos, no prazo legal, apresentarem defesa. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Redistribua-se. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho, 10 de dezembro de 2015. Desembargador Rowilson Teixeira Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

O procurador-geral do Estado de Rondônia pugnou pela procedência da AD, para declarar a inconstitucionalidade da LE n. 3.582/215, por ofensa aos arts. 2º e 60, § 4º, da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia (ID 239125).

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações, requerendo, ao final, a revogação da liminar e o julgamento de improcedência do pedido (ID 328399).

Certificou-se o transcurso *in albis* do prazo para que o advogado-geral da Assembleia Legislativa de Rondônia apresentasse defesa à lei impugnada (ID 434330).

A Procuradoria de Justiça de Rondônia opina pelo julgamento de procedência da ação no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da LE n. 3.582/15 e, também, da EC 19/99, no que se refere à alteração do art. 148 da Constituição do Estado de Rondônia (ID 459898).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Ab initio, cumpre enfatizar acerca dos pressupostos objetivos para propositura da presente ADI que está alicerçada nos arts. 87 e 88 da Constituição Estadual e que a competência deste Tribunal para apreciação e julgamento também se encontra estribada nos mesmos dispositivos legais. Além disso, o requerente é parte legítima para o ajuizamento de ADI, diante de sua legitimidade constitucional, além de possuir interesse de agir e capacidade processual, conforme se verifica por meio da redação do art. 88, inc. I, da Constituição de Rondônia.

1) Questão de ordem formulada pelo MP.

O Ministério Público de Rondônia, no parecer que ofertou nesta ADI, suscita questão de ordem em que visa à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual n. 19/99, que alterou a redação do art. 148, *caput*, da Constituição rondoniense.

Afirma que a redação hodierna do art. 148, *caput*, da Constituição rondoniense ignora preceito contido na Constituição da República (art. 144, §6º), pois com o advento da Emenda Constitucional Estadual n. 19/99, extraiu-se do texto originário (do art. 148, da CE) a expressão: "*subordinada(o) diretamente ao Governador do Estado*".

Discorre que a supressão dessa expressão deixou de retirar a subordinação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ao governador, tendo em vista tratar-se de matéria que encontra acento na Constituição da República, devendo em razão dessa circunstância guardar simetria com o comando exarado na Constituição de 1988.

Em que pese os argumentos oferecidos pelo Ministério Público, entendo que essa questão de ordem desmerece acolhimento, uma vez que inexistente relação de conexão ou mesmo de interdependência entre a norma impugnada LE n. 3.582/15 (objeto desta ADI) e o texto da emenda Constitucional Estadual n. 19/99, pressuposto imperativo para fins de acolhimento de pedido de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos de pacífico entendimento da Suprema Corte Brasileira.

Aliás, a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento, também conhecida como *inconstitucionalidade por atração* ou *inconstitucionalidade consequente de preceitos não impugnados*, deriva de uma construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos expostos no parágrafo anterior, exige relação de conexão ou de interdependência entre a norma impugnada e aquela em que se pretende ver atingida pela inconstitucionalidade por atração ou arrastamento.

A propósito, no corpo do voto proferido pela Min.^a Ellen Gracie, no julgamento da ADI 3645, exarou-se brilhante ensinamento acerca do assunto em tela, razão pela qual a trago à baila, por entender ser oportuna sua exposição:

[...]

Constatada a ocorrência de vício formal suficiente a fulminar a Lei estadual ora contestada, reconheço a necessidade da declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de sua respectiva regulamentação, materializada no Decreto 6.253, de 22.03.06. Esta decorrência, citada por CANOTILHO e minudenciada pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 437-QO, DJ 19.02.93, ocorre quando há uma relação de dependência de certos preceitos com os que foram especificamente impugnados, de maneira que as normas declaradas inconstitucionais sirvam de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação. Trata-se exatamente do caso em discussão, no qual "a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei a que refere o decreto executivo (...) implicará o reconhecimento, por derivação necessária e causal, de sua ilegitimidade constitucional" (voto do Min. Celso de Mello na referida ADI 437-QO). (g.n.)

Portanto, o caso específico (supracitado) traduz relação clara de interdependência entre os atos normativos impugnados (tratava-se de lei estadual e de seu respectivo decreto regulamentar).

Aplicando essa premissa ao caso em apreço, entendo que a LE n. 3.582/15, *data vênia*, deixa de guardar relação de dependência com a Emenda Constitucional estadual n. 19/99, impondo-se o desacolhimento da declaração de inconstitucionalidade consequencial dessa emenda.

Ademais, a rejeição desse pleito, neste momento, não inviabiliza a propositura de ação específica ao fim colimado pelo Ministério Público, quando da invocação da questão de ordem ora analisada, podendo oportunamente promover, pela via adequada, a discussão do assunto invocado nesta questão de ordem.

2) Mérito da ADI

Adiante, quanto ao mérito desta ADI, que a pretensão deduzida na petição inicial comporta acolhimento em face da evidente inconstitucionalidade formal e material da LE n. 3.582/215, jungida ao mundo jurídico por ação deflagrada pela Assembleia Legislativa de Rondônia.

Assim sendo, com relação à inconstitucionalidade formal, a edição da LE n 3.582/215 afrontou o processo legislativo previsto na Constituição da República, uma vez que não se observou, durante as fases de elaboração e tramitação, os preceitos firmados pelo legislador constitucional quando editou a CR/88.

É patente a constatação de vício ocorrido na fase inicial do processo legislativo, porquanto se trata de projeto (de lei), cuja iniciativa partiu de um parlamentar cuidando de matéria concernente à hipótese em que o legitimado exclusivo para sua edição é o chefe do Poder Executivo, ao arripio do disposto nos arts. 39, §1º, inc. II, e 65, inc. XV, ambos da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(..)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Assim, por força da Constituição Estadual, atribuiu-se ao Poder Executivo a competência para dispor acerca dos servidores públicos da sua esfera, mormente e expressamente quanto aos policiais e bombeiros militares integrantes do quadro de servidores públicos deste Estado.

Por conseguinte e como afirmado alhures, a afronta à regra formal materializa-se no fato de o projeto da lei ter sido assinado pelo deputado estadual Jesuíno Boabaid, em afronta à iniciativa (quanto à apresentação de projeto de lei sobre a matéria) privativa do governador do Estado.

Aliás, a LE n. 3.582/215 fere, inclusive, o teor disposto nos arts. 61, §1º, incs. II, a, e 84, XXV, da Constituição da República.

A propósito:

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da CF e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT. (STF, ADI 483. Relator: Min. Ilmar Galvão. Data do julgamento: 25/04/2001. DJE: 29- 06-2001).

Pelo princípio da simetria, a regra estadual ora violada constitui não só um ditame da Constituição do Estado de Rondônia, mas preceito fundamental de observância obrigatória por todos os Poderes dos entes da República Federativa do Brasil, tal como preconizado pelo julgado do STF acima exposto.

Nas informações que prestou, a Assembleia Legislativa de Rondônia afirma que o art. 30, inc. XI, da Constituição do Estado atribuiu-lhe competência para dispor sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias”. Sobre essa tese formulada pela Casa de Leis Estadual, é oportuno estatuir que, ao se deparar com duas normas aparentemente antagônicas no texto Constitucional, é imperativo que o hermeneuta recorra ao princípio da unidade da Constituição, pelo qual se considera o significado que mantenha a harmonia entre os dispositivos.

Desta forma, se a norma alegada menciona “direitos e deveres das polícias” sem especificá-las, vislumbra-se que o termo “polícias” foi utilizado em seu sentido amplo, abrangendo não só as militares, mas, também as polícias administrativas, tais como fiscalização sanitária, ambiental, entre outras, isto é, todas aquelas que exercem o poder de polícia (administrativa ou judicial).

Por essas razões, o art. 30, inc. XI, não se aplica aos policiais e bombeiros militares, uma vez que há o outro dispositivo específico na Constituição Estadual (art. 39, §1º).

Além da inconstitucionalidade formal da LE n. 3.582/15, há vício material, porquanto há nítida incompatibilidade da norma impugnada com o texto da CR/88, visto que se violou o princípio da separação dos poderes.

Posto isto, a declaração de inconstitucionalidade formal e material da LE n. 3582/15 é a medida mais acertada, justa e adequado ao caso, a fim de preservar a autoridade da Constituição Estadual e dos preceitos da CR/88, reproduzidos na Constituição rondoniense.

Ante o exposto, desacolho o pedido formulado na questão de ordem ofertada pelo Ministério Público de Rondônia e, no mérito, acolho o pleito formulado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, declarando a inconstitucionalidade da LE n. 3.582/15, por vício formal de iniciativa material por afronta à separação dos poderes.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Dissonância. Constituição do Estado. Questão de ordem. Inconstitucionalidade por arrastamento. Rejeição. Vício formal de Iniciativa de projeto de lei. Atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vícios formal e material. Configuração. Inconstitucionalidade de norma estadual.

A iniciativa de lei ou ato normativo para versar sobre regime jurídico de servidores públicos, inclusive os integrantes da carreira de Polícia Militar e Bombeiros Militares pertence ao chefe do Poder Executivo, de modo que eventual projeto de lei encampado pelo Poder Legislativo, em desrespeito a essa iniciativa exclusiva, padece de vício formal e material, impondo sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do cenário jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "QUESTÃO DE ORDEM, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, REJEITADA, ? UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 3.582/2010, POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE".

Porto Velho, 01 de Agosto de 2016

ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: ISAIAS FONSECA MORAES

01/09/2016 12:13:12

ISAIAS FONSECA MORAES

01/09/2016 12:13:43

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **937414**



1609011213436160000000934307

IMPRIMIR

GERAR PDF



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.582, DE 7 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O horário especial de trabalho ao Policial e Bombeiro Militar matriculado em estabelecimento de ensino superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por portaria do Comandante da OPM/BM onde o militar está servindo, após análise do processo pelo Comando da Subunidade responsável, onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogado por mais de dez semestres.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º. O total de Policiais Militares beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos servidores lotados no Batalhão PM ou Grupamento BM de origem.

§ 5º. O Comandante da OPM/BM fica obrigado a conceder o horário especial de trabalho ao Policial ou Bombeiro Militar desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, sendo a concessão manifesto ato vinculado da administração pública militar



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

estadual, isentando os Comandantes de OPM/BM de quaisquer responsabilidades por disposição de efetivos em suas respectivas unidades.

Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente do Policial ou Bombeiro Militar interessado.

Art. 3º. Fica o Policial e Bombeiro Militar-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:

I - o servidor Policial ou Bombeiro Militar fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado;

II - o servidor Policial ou Bombeiro Militar poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início com intervalo de, no mínimo, 01h:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço; e

III - o servidor Policial ou Bombeiro Militar que cumprir escala de 12x24 horas e 12x72 horas, quando em serviço noturno, poderá assumir o serviço após o término das aulas que ocorram durante a noite que, neste caso, não poderá ocorrer após as 22h:00min (vinte e duas horas), sem prejuízo de sua folga normal de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º. O servidor Policial ou Bombeiro Militar que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorridos 6 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo o Policial e Bombeiro Militar estudante apresentará semestralmente, mediante parte dirigida ao seu Comandante imediato, comprovante de



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cursar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.

§ 1º. A não apresentação de que trata o *caput* deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convalidando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do PM/BM na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO